TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESI ECIAE CI VEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007292-65.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Fabio Daniel Soares dos Anjos, CPF 186.547.308-11 - Advogado (a) Dr(a).

Maria Julia Amabile Nastri - OAB nº 23.955

Requerido: BANCO SANTANDER S/A - acompanhado da preposta Srª Renata

Siqueira Ruzene (RG nº 25.547.687-5) Advogado (a) Dr(a). Nayara Moraes

Martins - OAB nº 334.258

Aos 06 de outubro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. SÍLVIO MOURA SALES, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatouse o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Weliton e Renato. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos sem separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que segue anexo ao termo de audiência e posteriormente será encartado em pasta própria, em cartório. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter se dirigido a um caixa eletrônico do réu para realização de saque. Alegou ainda que uma das cédulas que recebeu era falsa, o que notou quando tentou realizar o pagamento de uma conta em uma agencia lotérica. Ressalvou que a funcionária que o atendeu apenas não chamou a policia porque já o conhecia, não tendo posteriormente o réu resolvido esse problema. Almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou em decorrência do episodio. O documento de fls. 02 demonstra o saque mencionado pelo autor, ao passo da fls. 08 há documento emitido pelo réu dando conta da retenção da cédula descrita às fls. 01 em razão da suspeita de que seria falsa. Por fim, o documento de fls. 09/10 encerra o Boletim de Ocorrência formalizado a partir dos fatos em apreço. As testemunhas hoje inquiridas prestaram depoimentos que se alinham a versão do autor. Weliton Luis Santos informou que estava em uma agência lotérica e que percebeu que lá houve um problema envolvendo o autor; salientou que soube então que o autor tentara fazer o pagamento de uma conta com uma cédula que seria falsa, não tendo a funcionaria do estabelecimento acionado a policia precisamente porque já conhecia o autor. A testemunha confirmou que o autor estava na ocasião bastante alterado e nervoso, acompanhando-o até uma agencia do réu onde a pessoa que o atendeu, alem de reter a nota, disse que nada havia a ser feito. Ká a testemunha Renato Silvério dos Santos destacou que acompanhou o autor à Delegacia de Policia, para a confecção do Boletim de Ocorrência, bem como por duas vezes à agência do réu. Na primeira, o autor lá deixou a cédula trazida à colação ao fato que na segunda, 03 meses depois, o autor foi informado que não seria ressarcido porque não havia provas da efetivação do saque por ele mencionado. As duas testemunhas confirmaram que o autor teve que voltar até a cidade de Campinas para fotografar o terminal de onde havia feito o saque, o que está em harmonia com as fotografias de fls. 11/13. A conjugação desses elementos, aliada a inexistência de outros que apontassem para direção contrária conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida. De início, tomo como suficientemente demonstrado o evento invocado pelo autor. Muito embora não tenha havido prova específica a seu propósito, os elementos coligidos dão conta de que ele efetivamente aconteceu, não se podendo olvidar que as regras de experiencia comum (art. 5º da Lei 9099/95) evidenciam a possibilidade concreta de situação como a discutida nos autos não contar com o respaldo de prova especifica. De outra parte, nada indica que o autor tivesse o propósito de forjar a situação que descreveu, falseando a verdade dos fatos. Alias, não é crível que ele se deslocasse a uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

agência do réu para apresentar uma cédula que seria falsa, que fosse até uma Delegacia de Policia para confeccionar um Boletim de Ocorrência e que retornasse para Campinas para fotografar um terminal de auto atendimento se o que descreveu não correspondesse a realidade. Conclui-se, portanto, que os fatos relatados pelo autor realmente aconteceram em conformidade com sua descrição. Cristaliza-se a partir dai a verificação dos danos morais. A conduta inicial do réu, ao propiciar o saque de uma cédula suspeita e falsa, já atua em desfavor dele. Como se não bastasse, o o procedimento verificado na sequencia, foi ainda pior. Viu-se o autor obrigado a ir até Campinas para produzir provas de que fizera o saque, entregou a cédula para o réu e posteriormente não teve a situação resolvida. Fosse a cédula verdadeira, há evidência do réu noticiaria o fato, inclusive juntando a mesma aos autos. Ele não somente deixou de fazê-lo como esperou o decurso de razoável lapso temporal para manter a tendência indefinida sem darlhe qualquer solução. O autor foi submetido com isso a abalo de vulto, sujeitando-se inclusive a possibilidade de estar ligado a episodio criminal, sem que depois o seu problema fosse solucionado. Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar não se sentiria obviamente confortável. Ao menos no caso dos autos o réu não procedeu com a esperada cautela e presteza, de forma a dar margem a verificação de dano moral passível de ressarcimento. O valor da indenização, todavia, não poderá ser proclamado pelo autor, que transparece excessivo. Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento a condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor, segundo orientação deste Juízo em situações afins em R\$ 8.000,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Maria Julia Amabile Nastri

Requerido(s) - preposta:

Adv. Requeridos(s): Nayara Moraes Martins

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA